

## **JUSTIÇA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM OLHAR POSSÍVEL A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DECORRENTE DA EMENDA 20/98 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE<sup>1</sup>.**

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa<sup>2</sup>

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são dois relevantes princípios dentre aqueles sobre os quais se assentam o Estado Brasileiro. A efetivação desses ideais depende, sem sombra de dúvida, da adoção de um estado de bem-estar social, que assegure, entre inúmeros outros direitos, uma Previdência Social forte e aparelhada, mesmos adjetivos que devem ser agregados à Justiça do Trabalho.

Oitenta anos após a famosa recessão de 1929, confrontamo-nos com uma crise econômica que pelos estudiosos está sendo dimensionada como sem precedentes e que cujos efeitos sequer teriam sido sentidos, no Brasil, apesar das 4.200 demissões na Embraer. Economistas do porte de Luis Rosemberg, da consultoria Rosemberg e

---

<sup>1</sup> Texto no qual foi calcada a palestra realizada no *SEMINÁRIO “A JUSTIÇA DO TRABALHO, O TRABALHADOR E A PREVIDÊNCIA SOCIAL”*, no plenário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup>. Região em 21.03.2009.

<sup>2</sup> Auditora Fiscal do INSS no período de 1987 a 1991; Juíza do Trabalho, desde 1991; titular da 2<sup>a</sup>. Vara de Paulínia e Diretora do Fórum da localidade; Mestre em Direito Processual Civil pela Puccamp e Doutora em Educação pela Unicamp. Autora do livro “Mediação em Juízo” e de artigos publicados em revistas especializadas, entre eles, em parceria com Antoniel Ferreira Avelino, “O fato gerador da contribuição previdenciária e outras questões importantes para a execução de contribuições previdenciárias no processo do trabalho”.

Associados (que fez brilhante palestra no Centro de Convenções Acauã, por ocasião da “Abertura do Ano Trabalhista”) e o Prof. Dr. João Manuel Cardoso de Melo, professor aposentado da Unicamp e Diretor da FACAMP, autor do livro “Capitalismo Tardio”, apontam que a crise, no Brasil, sequer mostrou sua cara, avizinhandose, em decorrência da ausência de crédito mundial, algo que não temos sequer forma de dimensionar.

Segundo a Folha “online”, os indicadores econômicos vêm apresentando substancial piora. O Presidente do Ipea, o Prof. Dr. Márcio Pochmann, economista originário do Instituto de Economia da Unicamp, no mês de fevereiro próximo passado, declarou que "possivelmente, no próximo mês, o quadro poderá passar de adverso para pessimista", com expectativa de recessão econômica e agravamento dos problemas sociais. Ainda de acordo com o mesmo informativo, o Professor Pochmann asseverou que uma piora da visão sobre o futuro pode agravar a situação da crise, se, por exemplo, "empresários preferirem ter liquidez, nos bancos, ao invés de comprar tijolos".

Há muito pouco tempo, se nos dissessem que os bancos americanos seriam estatizados, saneados e, posteriormente, novamente privatizados, taxariamos de louco o portador da notícia. Mas a informação, veiculada, aliás, pelo ex-ministro Delfin Netto, já se concretizou.

Relevantíssimo, nesse quadro, discutir o fortalecimento da Justiça do Trabalho e da Previdência Social, entidades tão distintas e, ao mesmo tempo, tão vinculadas.

A Justiça do Trabalho, desde há muito, tem tido relevante papel no fortalecimento da Previdência Social. É

preciso que este papel seja reconhecido e validado, por uma atitude de respeito da própria Previdência Social e de seus atores para com o teor de nossas decisões. É preciso, ainda, que a discussão que une Justiça do Trabalho e Previdência Social seja travada sem que se desconsiderem os princípios norteadores do ordenamento jurídico trabalhista, inseridos, por certo, em um sistema harmônico cujo ápice é a Constituição Federal.

E é, primordialmente, sob o enfoque da normatização constitucional e da responsabilidade de toda a sociedade pela seguridade social, da qual depende o bem-estar de milhões de brasileiros, que estas palavras serão proferidas.

Em face do tempo que me foi destinado, para não cansá-los e para privilegiar o debate que deve ser realizado ao final de cada uma das mesas de trabalho, vou centrar a análise em três temas.

Deixo claro, entretanto, que todas as três questões que serão abordadas ensejam grande debate na doutrina e na jurisprudência, em face da complexidade das matérias envolvidas e da perplexidade que a inserção de questões tributárias e previdenciárias cria para os operadores do Direito do Trabalho. Outrossim, o intento de colocar a execução previdenciária dentro do processo do trabalho, aproveitando os céleres procedimentos, é, única e exclusivamente, maximizar a arrecadação tributária, desvinculando-a até mesmo da premissa que a enseja, que é a de conferir benefícios aos trabalhadores, quando presentes os motivos e requisitos deles ensejadores.

Os procedimentos inseridos na legislação infraconstitucional têm sido norteados pelo distanciamento dos princípios que informam o Direito e o Processo do

Trabalho, pelo interesse da arrecadação de valores superiores aos devidos e pela atribuição, aos Magistrados, de papéis que não são inerentes à sua função.

Parto, para minha breve análise, de duas premissas:

a) o fato gerador da contribuição previdenciária, é o pagamento de valores decorrentes do salário-de-contribuição;

b) a execução de contribuições previdenciárias é sempre atividade acessória daquela efetivada pelo Juiz do Trabalho, a quem compete solucionar, pela conciliação, precipuamente, ou pelo julgamento, o conflito instaurado entre o trabalhador e o tomador de seus serviços.

Calcada nestes dois pressupostos, analisarei, como já disse, três questões relacionadas com a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, que me parecem pontualmente relevantes neste momento:

**1. A (in)competência da Justiça do Trabalho para a cobrança das verbas decorrentes do vínculo empregatício por ela declarado;**

**2. A competência para a cobrança das verbas destinadas a terceiros e ao seguro acidente do trabalho, quando decorrentes das sentenças condenatórias;**

**3. A competência para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço do trabalhador, lance as parcelas devidas e cobre-as de quem de**

**direito, através dos procedimentos legalmente aplicáveis.**

Vamos, portanto, enfrentar cada um destes temas:

**1. A (in)competência da Justiça do Trabalho para a cobrança das verbas decorrentes do vínculo empregatício por ela declarado:**

Verificando a Previdência Social que, nas reclamações trabalhistas, muitas verbas salariais eram pagas aos trabalhadores, pagamentos esses que sempre se constituíram em fatos geradores de tributos, fez inserir, em 1989, através da Lei 7.787, na legislação, o art. 12, que tornou os Magistrados do trabalho técnicos ou analistas do INSS, auxiliares da Previdência Social, incumbindo-lhes o ônus de lhe prestar contas dos pagamentos que haviam sido realizados no curso dos processos. Era essa a redação do dispositivo:

*“Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à previdência social será efetuado incontinenti”.*

Em 1991, não satisfeita, a Previdência Social fez inserir norma na legislação que tornou o Magistrado fiscal de contribuição previdenciária, impondo-lhe que, sob pena de responsabilidade, velasse pelo recolhimento das contribuições decorrentes dos pagamentos realizados nas reclamações trabalhistas. O art. 43 da Lei 8.212/91 foi assim redigido:

*“Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o recolhimento...”*

A emenda 20, em 1998, atribuiu à Justiça do Trabalho a obrigação de cobrar, de ofício, os valores decorrentes dos pagamentos. Os Magistrados passaram a atuar como procuradores da autarquia, e, ainda assim, o INSS não ficou satisfeito: queria, desde 1998, que também cobrássemos os valores decorrentes do vínculo empregatício por nós declarado, realizando, ainda, os complexos cálculos dos valores devidos.

A Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, só alterou a posição do mesmo texto dentro do art. 114: continuamos competentes para as cobranças decorrentes dos pagamentos efetivados no curso do processo do trabalho e a Previdência continuou pugnando pela nossa competência para cobrar as verbas decorrentes do vínculo.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conquanto inicialmente tenha albergado a tese da competência para a execução das verbas decorrentes do vínculo, foi diametralmente modificado. Como todos sabem, o item I, da S. 368, do C. TST, assevera que a competência da Justiça do Trabalho ... ***limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.***

A contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Sua apuração, e também a posterior cobrança, regem-se por normas próprias. No caso das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do vínculo empregatício não oportunamente anotado em CTPS, o sujeito ativo da obrigação tributária, quem tem direito ao seu recebimento, é a União Federal; o sujeito passivo, o devedor da obrigação, é tão-somente o empregador que deixou de recolhê-la no momento oportuno; sua base de cálculo é o valor da remuneração paga ou creditada em favor do empregado, mês a mês (regime, portanto, de competência) e, finalmente, seu fato gerador se dá no momento em que ocorreu o pagamento da remuneração, no curso do contrato de trabalho.

Declarado o vínculo de emprego, pela Justiça do Trabalho, sabe-se o credor da contribuição e o seu devedor, mas, conquanto tenha sido declarado que houve o pagamento de salários de forma não eventual, não se apura, mês a mês, qual foi a base de cálculo dessa contribuição e, muito menos, aponta-se com precisão o momento de seu fato gerador. O trabalhador pode ter recebido, em um mês, somente o salário, mas em outro, salário e comissões e assim sucessivamente, sendo, portanto, de se perquirir, em cada um dos meses do contrato, qual foi a efetiva base de

cálculo de cada qual das contribuições e, verificada a ocorrência de seu fato gerador, naquele momento deve ser apurado o débito e, a partir daí, acrescido dos consectários legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

Impõe-se, portanto, a existência de uma cognição que deve ser realizada, a princípio, administrativamente, com a emissão da “Notificação Fiscal de Lançamento do Débito” (NFLD), promovendo-se a apuração regular das verbas devidas.

Repriso: declarado o vínculo, reconhece-se que houve o pagamento de salário; pode-se até indicar qual foi esse salário, mas não se verifica, nos autos da reclamação trabalhista, quais foram os valores mês a mês quitados, momento a partir do qual são devidos os recolhimentos previdenciários.

A adoção do entendimento supra indicado foi o divisor de águas para a alteração de postura do Colendo Tribunal Superior do Trabalho relativamente ao teor de sua Súmula 368.

E esse entendimento não foi modificado, e nem poderia sê-lo porque não alterada a situação fática que o ensejou, pela modificação do parágrafo único do art. 876, da CLT, realizada pela Lei 11.457/07, quando assevera que a competência da Justiça do Trabalho para a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias se estende **“inclusive sobre os salários pagos durante o período salarial reconhecido”**.

Sentenças declaratórias não geram condenação. Não há que se falar em efeito anexo de tal sentença, do qual decorreria a execução das contribuições previdenciárias. Teríamos execução sem título, o que não se admite.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o RE 569.056-3, decisão publicada em 12.12.2008, processo no qual é recorrente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aprovou, por unanimidade, a seguinte ementa:

*“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.”*

decisão não deixa dúvidas a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para executar verbas devidas à Previdência Social quando decorrentes do vínculo empregatício por ela reconhecido, mesmo após a edição da Lei da “Super-Receita”.

Relator do processo, Sua Excelência o Ministro Menezes Direito, por entender que o fato gerador da contribuição é o pagamento dos valores decorrentes da sentença condenatória, espancando, portanto, todas as argumentações em sentido contrário da União, e reconhecendo que esta é a situação prevista no art. 114, VIII, combinado com o art. 195, I, da CF, assevera que a Justiça do Trabalho não pode apurar débito tributário se não determinou o pagamento do salário e, mais, se sequer conhece ou apurou o valor do salário pago no curso do contrato, situação que enseja a necessidade do

lançamento do débito tributário decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício, através dos procedimentos administrativos específicos que asseguram ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa (acréscimo, aliás, efetivado na declaração de voto proferida pelo Ministro Lewandowski).

se o que consignado no voto de Sua Excelência, o Ministro Relator Menezes Direito, acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício por ela declarado:

*“O que cabe a esta Corte definir por meio desse recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional, isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.*

*Inicialmente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela interpretação abrangente, consolidada na Súmula nº. 368, que estabelecia em sua redação original:*

*“A Justiça do Trabalho é competente para*

*determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº. 141. Inserida em 27.11.1998)”.*

*Essa orientação, fixada pela Resolução nº. 125, de 5 de abril de 2005, foi superada pouco tempo depois por um entendimento restritivo, segundo o qual somente as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e de valores estipulados em acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, poderão ser executadas na Justiça Trabalhista. Por meio da Resolução nº. 138, de 10 de novembro de 2005, na Súmula nº. 368, em seu item I, ganhou então a atual redação, já anteriormente transcrita.*

*Essa modificação teria se dado, como aponta Marco Aurélio Lustosa Caminha, em virtude da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, que, embora viesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as depositava em nome do trabalhador e ao mesmo tempo continuava a dele exigir a prova do tempo de serviço para fins previdenciários (Efeitos da Sentença Trabalhista Perante a Previdência Social Ante a Competência Ampliada da Justiça do Trabalho. In Revista de Previdência Social. São Paulo. Ano XXXI, n.º. 318, págs. 429 a 435).*

*Ocorre que em 16 de março de 2007, por força do dispositivo inserido na Lei n.º. 11.457/07 (Lei da “Super-Receita”), o parágrafo único do art. 876 da CLT recebeu a seguinte e nova redação:*

*“Art. 876 (...)*

*Parágrafo único.  
Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou*

*homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”.*

*Para boa parte da doutrina, essa alteração legal vai de encontro à orientação representada na Súmula nº. 318, I, e impõe a sua superação. Esse é um dos argumentos explorados pelo recurso extraordinário.*

*Para a solução da questão posta nos autos, na minha compreensão, é importante compreender o funcionamento da Justiça do Trabalho, especialmente após as reformas que ampliaram sua competência, e a natureza de suas decisões.*

*Tradicionalmente, à Justiça do Trabalho competia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados para o reconhecimento de direitos trabalhistas (competência específica).*

*Essa competência foi paulatinamente acrescida de atribuições para execução de suas sentenças (Decreto-Lei nº. 1.237/39 –*

*competência executória) e para a apreciação de conflitos decorrentes da relação de trabalho (competência decorrente).*

*Com a Emenda Constitucional nº. 45/04, o art. 114 da Constituição da República passou a enumerar, em 9 (nove) incisos, todas as competências dessa Justiça especializada, o que serviu em grande parte para o esclarecimento de suas reais atribuições. A norma do inciso VIII, que nos interessa aqui, já constava do anterior § 3º desde a Emenda nº. 20/98 como antes anotei.*

*De fato, seja em termos quantitativos, seja em termos de importância estratégica, a adição da competência para a execução de contribuições previdenciárias representa enorme transformação do perfil da Justiça laboral, vez que recebeu competência típica de direito previdenciário, fazendo com que passasse a desenvolver “uma liquidação paralela e concomitante com a dos créditos do trabalhador e que é de interesse do INSS” (Amauri Mascaro Nascimento. Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria geral do Direito do Trabalho, Relações individuais e Coletivas do*

*Trabalho. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2001; pág. 208).*

*Em verdade, a Justiça do Trabalho, mesmo em sua conformação tradicional, nunca se limitou ao reconhecimento de direitos e deveres de cunho essencialmente patrimonial, proferindo decisões de caráter declaratório (reconhecimento de vínculo ou de tempo de emprego) com finalidade notadamente previdenciária, como assinalam Carina Bellini e Marcos Neves Fava:*

*“As sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em carteira de trabalho e previdência social do empregado. Providência absolutamente cotidiana no foro especializado, ante o incidente quadro da informalidade nas relações de trabalho no Brasil” (Efetividade da Jurisdição Trabalhista e Recolhimentos Previdenciários –*

*Crítica à Revogação da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho – CLT Dinâmica Doutrina – TRT 2ª Região*  
[http://www.trto2.gov.br/geral/tribunal2/Legis/CLT/DoutrinaMNF\\_09\\_09\\_06\\_5.html](http://www.trto2.gov.br/geral/tribunal2/Legis/CLT/DoutrinaMNF_09_09_06_5.html)).

*Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.*

*Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.*

*A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social. E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de*

*diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.*

*Mas a legitimidade dessa mudança de regras não significa uma automática aceitação dos efeitos e do alcance pretendidos pelo INSS.*

*De início, é bom dizer que admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto, não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.*

*Nesse ponto, o INSS pretende que se conduza a execução*

*dessa contribuição nos termos do Regulamento da Previdência Social como se segue:*

*“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento dos direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*

...  
§ 7º *Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base da incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas”*  
*(Regulamento da Previdência Social – Decreto nº. 3.408/1999 –*

*parágrafo acrescentado pelo Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001 – grifou-se).*

*No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.*

*Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.*

*Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar à Justiça do Trabalho a execução de ofício das*

*contribuições sociais. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.*

O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação, seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominante declaratória, não

*comporta execução que origine o seu recolhimento*<sup>3</sup>.

entendimento em vigor no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, portanto, se mantém e foi ratificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. E nem se avenge que a decisão proferida nos autos do RE 569.056 é válida, apenas, *intra partes*, porque foi adotada nos termos do arts. 543-A e B, do Código de Processo Civil:

Art. 543-A. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.*

*§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.*

*§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou*

---

<sup>3</sup> De qual processo foi este voto?

*jurisprudência dominante do Tribunal.*

*§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”*

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”*

A repercussão geral faz com que as decisões ultrapassem os interesses jurídicos das partes e, julgado o mérito do recurso no qual ela é reconhecida, os demais

recursos com matéria idêntica, que se encontravam sobrestados pelos Tribunais, terão, todos, decisão consentânea com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

se: adotada a repercussão geral, um ou alguns recursos são analisados; os demais aguardam a manifestação do Supremo Tribunal Federal e, após, tal decisão é aplicada a todos os demais recursos pendentes de julgamento, na forma do § 3º, do art. 543-B, do CPC. E, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral afeta todos os demais recursos que discutem a mesma matéria, o que fica absolutamente patente da leitura dos arts. 328 e 329 do Regimento Interno da Excelsa Corte:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente*

*do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*Art. 329. O Presidente do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.*

conhecida a repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 569.056, sua aplicabilidade aos demais recursos que tratam do tema se impõe. Aliás, outros recursos já têm sido monocraticamente inviabilizados pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica da decisão abaixo indicada:

***RE 574066 / RS - RIO GRANDE DO SUL***

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO***

***Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/12/2008, Publicação DJe-238, DIVULG 15/12/2008, PUBLIC 16/12/2008.***

*Despacho*

*Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: “AGRAVO REGIMENTAL.*

*DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. 2. Agravo a que se nega provimento” (fl. 144).*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VIII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário desta Corte, em 11/9/2008, em conclusão do julgamento do RE 569.056-RG/PA, Rel. Min. Menezes Direito, “desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de*

*trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo” (Informativo 519 do STF).*

*Naquela ocasião, entendeu-se que o lançamento, a notificação e a apuração do crédito exequendo são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor do salário que foi objeto da condenação. Dessa forma, poder-se-ia admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do Magistrado. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser*

*executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação.*

*Ressalte-se, por fim, que o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do relator para a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo teor ainda passará por deliberação do Plenário.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).*

*Publique-se.*

*Brasília, 3 de dezembro de 2008.*

*Ministro RICARDO*

*LEWANDOWSKI - Relator*

**RE 552303 / PE - PERNAMBUCO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CARLOS  
BRITTO Julgamento:  
11/02/2009**

### **Despacho**

*Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. 2. No caso, a Corte de origem entendeu que a competência da Justiça do*

*Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias está limitada às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, bem como aos valores referentes a acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição, nos termos do item I da Súmula 368 do TST. Excluiu, portanto, do seu âmbito de competência, a execução de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso de vínculo empregatício, cujo período fora reconhecido em sentença meramente declaratória. 3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Sustenta que o Magistrado trabalhista tem o dever de promover de ofício a execução das contribuições sociais previstas na alínea 'a' do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição Republicana, referentes às sentenças que proferir, qualquer que seja a sua natureza. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a controvérsia já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do RE 569.056, sob a relatoria do ministro Menezes Direito. Leia-se a ementa do julgado: 'Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da*

*Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.' 5. O aresto impugnado não destoa desse entendimento. Isso posto, e frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO*

Decidida a questão pela Corte Constitucional, há, portanto, que se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das verbas decorrentes do vínculo empregatício (ou, ainda, decorrentes de reconhecimento do pagamento de salário quitado extra-folha), ainda que outra decisão tenha sido antes proferida, em sentido contrário, tendo em vista que o caso exige a aplicação do art. 884, § 5º, da CLT (que repete a disposição contida no art. 475-L, § 1º, do CPC):

*§ 5º-Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou*

*interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*

Trata-se, afinal, de valor inexigível, fundado em lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Temos, neste caso, adotado o seguinte despacho:

*Declaro inexigível a cobrança de contribuição previdenciária decorrente do vínculo de emprego, ainda que outra decisão tenha sido proferida em sentido contrário, tendo em vista que o caso exige a aplicação do que previsto no art. 884, § 5º, da CLT. Trata-se, afinal, de título executivo fundado no parágrafo único do art. 876, da CLT, que foi tido como incompatível com os arts. 114, VIII e 195, I, da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 569.056-2, decisão à qual a Excelsa Corte atribuiu repercussão geral.*

*Intimem-se partes e a União.*

Note-se que a posição supra indicada adota, por certo, a flexibilização da coisa julgada, admitida pelos doutrinadores quando sua formação decorrer da "coisa julgada inconstitucional". Sua desconstituição se dá por qualquer meio, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Consigno que outra questão relevante foi decidida no mesmo recurso, pelo Supremo Tribunal Federal: o fato gerador da contribuição previdenciária não é e nunca foi o trabalho, a prestação dos serviços. É, tão somente, o pagamento da remuneração, momento a partir do qual, não quitadas as contribuições, são elas devidas e devem ser cobradas. Não podem, portanto, no processo do trabalho, ser apuradas pelo critério da competência. São devidas, e assim devem ser apuradas, pelo critério caixa. Pago o valor devido ao trabalhador, só aí surge o fato gerador do tributo, o que demonstra se tratar a verba em questão de acessório, que só pode ser executado após o pagamento dos valores devidos ao trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal pôs nos trilhos a execução de contribuições previdenciárias que deve ser realizada na Justiça do Trabalho e o fez, a meu sentir, de forma muito adequada.

Não se olvida, entretanto, a importância política da Justiça do Trabalho e a possibilidade do Magistrado exercer os múltiplos papéis que lhe foram destinados: nada impede que, ao se deparar com acordos nos quais são reconhecidos vínculos empregatícios, recomende aos empregadores que compareçam à Previdência Social, confessem os valores devidos e os paguem, ainda que parceladamente, atrelando-os à inscrição do trabalhador, situação na qual será resolvido, de forma adequada, o problema trabalhista, o problema tributário e a situação previdenciária.

## **2. Da competência para executar as contribuições devidas aos “terceiros” e ao Seguro Acidente do Trabalho**

Para melhor compreensão do que será analisado, transcrevo o art. 114, VIII, e o art. 195, I, a e II, ambos da CF.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

Entendo, sem desmerecer posicionamentos outros, que, como já disse, decorrem da complexidade das matérias ora abordadas, que a Justiça do Trabalho, ao cobrar as contribuições devidas e decorrentes das sentenças condenatórias que proferir ou de acordos que homologar, deve fazê-lo de forma integral, inserindo em suas execuções as contribuições devidas às entidades denominadas “terceiros” e o seguro acidente do trabalho.

A posição ora adotada tem, a meu ver, dois relevantes motivos:

A - um jurídico, tendo em vista que o art. 114, VIII, da CF, se refere à execução das contribuições sociais e não, meramente, à execução de contribuições previdenciárias e

B - outro prático, tendo em vista que a não efetivação da execução que nos é atribuída, de forma integral, acarretaria que os tributos devidos e decorrentes de um mesmo fato gerador acarretassem duas execuções distintas, uma processada perante a Justiça do Trabalho e outra perante a Justiça Federal.

Melhor esclareço o motivo jurídico.

As contribuições destinadas a “terceiros” são aquelas, conforme disposto no art. 149, da CF, de *interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

Sua instituição, assim como a das contribuições sociais destinadas especificamente ao financiamento da seguridade social e a das de intervenção no domínio econômico, competem exclusivamente à União. São tributos da espécie contribuições para-fiscais, que se destinam a custear uma série de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e por entidades privadas que desempenham atividades eminentemente públicas, atuando no amparo ao trabalhador, no ensino profissionalizante ou, ainda, cuidando de prestar serviço social e ofertar lazer aos trabalhadores.

A totalidade da contribuição social, portanto, calculada sobre os valores pagos no curso do processo do trabalho, deve ser objeto da execução, sob pena de se cobrar parcialmente o valor da contribuição social devido. E nem se diga que o art. 114, VIII, só assevera que a nossa competência está restrita aos limites do “caput” do art. 195, que só se referiria a contribuições previdenciárias em sentido restrito. E são dois os motivos, que, para mim, afastam essa conclusão:

(a) a regra de competência encontra-se inserida no inciso VIII, do art. 114 e não no art. 195 da CF. E o dispositivo trata de todas as contribuições sociais. Por seu turno, o art. 240, da CF, apenas exclui a possibilidade de que entidades privadas que recebem tais contribuições possam ser igualmente financiadas, nos termos do *caput* do art. 195, *mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*;

(b) por outro lado, as contribuições sociais destinadas a terceiros também não se destinam a financiar a seguridade social governamental. É, tanto no sentido de que

as entidades privadas não podem receber contribuições públicas, quanto suas receitas não se destinam à previdência social, que se deve entender o quanto consignado no art. 240, da CF, que tem a seguinte redação:

*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

O dispositivo supra, portanto, não enseja, a meu ver e como se tem imaginado, a não execução de todas as contribuições sociais indicadas no art. 114, VIII, da CF.

Como o seguro acidente do trabalho e as contribuições devidas a entidades de serviço social e formação profissional são calculadas sobre a folha de salários paga pelo empregador, são elas, todas, contribuições sociais e devem ser executadas pela Justiça do Trabalho, quando do pagamento de valores sobre os quais elas incidem se dá no curso do processo do trabalho.

Além do que já consignado, a Lei 11.457/07, no § 3º., do art. 3º. , assevera que as contribuições destinadas aos “terceiros” sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Finalmente, motivo jurídico, mas também prático, se agiganta: o sistema não admite a hipótese de duas execuções distintas calcadas sobre um mesmo fato gerador, o que, além de privilegiar a evasão fiscal,

acarretaria maior custo para sua cobrança e a possibilidade de decisões conflitantes adotadas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal, quanto, por exemplo, à ocorrência do fato gerador e à base de cálculo da contribuição. Em suma, a hipótese ensejaria, por exemplo, que paga uma condenação que se refere ao intervalo suprimido, cobrássemos contribuição do empregado e do empregador e que outra execução fosse apresentada à Justiça Federal, que poderia entender, só a título de exemplo, que o título é indenizatório e que, sobre ele, não há incidência de contribuição social. Total contra-senso, portanto.

### **3. Da competência para determinar a averbação do tempo de serviço ou da nova situação previdenciária decorrente das sentenças que proferir**

Desde o início da discussão acerca da competência para execução de contribuições sociais temos nos deparado com sério problema que é a renitência do órgão previdenciário em averbar nossas decisões para a concessão de direitos ao segurado-trabalhador.

Esta discussão torna-se mais relevante quando se verifica, nacionalmente, que os segurados têm o reconhecimento de seus períodos de trabalho efetivados na Justiça Obreira, muitas vezes até com o recolhimento da contribuição pelo empregador, e, quando aportam no órgão previdenciário, aquele entende que, como não foi parte na ação, não está obrigado a reconhecer a sentença, posição, por vezes, ratificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que emitiu a Orientação Jurisprudencial da SDI-2, de no. 57 (20.09.00), com o seguinte teor:

*MANDADO DE SEGURANÇA.  
INSS. TEMPO DE SERVIÇO.*

*AVERBAÇÃO  
RECONHECIMENTO.*

*E/OU*

*Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.*

Ousamos discordar, com todo respeito, da r. orientação da Corte Trabalhista.

É absolutamente falaciosa a premissa de que, como o INSS não foi parte na ação, não pode validar as anotações determinadas pela Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, o INSS não intervém nas anotações realizadas pelo empregador nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Realizada a anotação, ela é tida como válida, até prova em contrário. Este o paradigma.

Em segundo lugar, é da Justiça do Trabalho a competência inequívoca para determinar a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social quando há controvérsia entre o empregado e o empregador.

Em terceiro lugar, é justamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social o documento hábil para que o trabalhador busque seus direitos junto ao Instituto Previdenciário, o que se verifica, claramente, do quanto disposto nos arts. 29, § 2º., d e 40, ambos da CLT.

E a anotação é tão relevante para a busca dos direitos previdenciários que o art. 11, § 1º, da CLT, afasta a aplicação da prescrição quanto às ações “(...) que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência

Social”. E não se diga, portanto, que não é da Justiça do Trabalho a competência em questão.

Conquanto tudo o que supra indicado, o INSS tem validado, com mais facilidade, a “justificação Administrativa”, procedimento previsto nos arts. 142 e seguintes do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Efetivado por servidores do INSS, não pode ter validade superior, por certo, ao processo judicial conduzido pelo Magistrado do trabalho, o que se mostraria absoluto contra-senso.

Por outro lado, é absolutamente óbvio que o Juiz do Trabalho deve velar pela exata verificação da existência de vínculo de emprego, exigindo, quando possível, prova material de sua existência, em atenção ao disposto no art. 55, § 3º., da Lei 8.213 e ao art. 143 do Decreto 3.048/99, dispositivos assim redigidos:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo [art. 62](#), dependência econômica, identidade e*

*de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 1º No caso de prova exigida pelo [art. 62](#) é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.*

*§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.*

*§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.*

*§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e*

*cobrança do crédito.****(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)***

É absolutamente relevante relatar que as sentenças trabalhistas, quando acompanhadas de prova material da existência do vínculo empregatício, não ensejam grande discussão quanto à inserção do tempo de serviço no prontuário do trabalhador, tendo sido a questão, aliás, já vastamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a respeito:

**RECURSO ESPECIAL Nº  
723.407 - SC (2005/0020917-0)  
RELATOR : MINISTRO FELIX  
FISCHER RECORRENTE :  
INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON  
DRUMOND CARVALHO E  
OUTROS RECORRIDO : JOSÉ  
MANOEL COELHO  
ADVOGADO : FÁBIO DE PIERI  
NANDI E OUTRO DECISÃO**

*Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO*

*PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INCAPACIDADE.*

...

*1. Não há perda da qualidade de segurado da Previdência Social quando o vínculo de emprego restar comprovado em sentença trabalhista.*

...

*No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto nos arts. 468, 472 e 474, todos do CPC e no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Sustenta, em suma, que a anotação extemporânea de carteira de trabalho, derivada de sentença trabalhista, não constituiria início de prova material. Afirma, ainda, que não estaria obrigado a reconhecer o tempo de serviço concedido em relação processual trabalhista da qual não participou, em observância aos limites da coisa julgada.*

...

*A quaestio ora trazida à baila no presente recurso especial cinge-se à possibilidade, ou não, da utilização de acordo homologado na Justiça do*

*Trabalho, no qual foram feitas anotações na CTPS do autor, para comprovação de tempo de serviço prestado, possibilitando, assim, a concessão de benefício previdenciário.*

*A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que a decisão proferida no Juízo Trabalhista pode ser considerada como início de prova material apta a comprovar tempo de serviço, nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que alicerçada em elementos que demonstrem a alegada atividade laborativa. Ou, ainda, se nos autos existam documentos que atendam à exigência do supracitado dispositivo legal, mesmo que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista.*

*Nesse entendimento cito por precedentes os vv. acórdãos:  
"PROCESSUAL E  
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE  
SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO  
DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA  
TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO  
ART. 472 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO  
ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.  
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.*

*II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.*

*III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que*

*demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.*

*IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 497.008/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/09/2003).*

Consigna-se que o INSS, acolhendo a tese supra indicada e já assente no Superior Tribunal de Justiça, editou a IN 27/INSS/PRESS/2008. Através dela, deixa assente que reconhecerá a sentença trabalhista transitada em julgado para o cômputo do salário de contribuição, desde que haja o início de prova material antes referido. O § 3º, II, do artigo 112, da norma assevera:

*II - o cômputo de salário de contribuição considerará os valores constantes da ação trabalhista transitada em julgado, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, mas desde que o início de prova material referido no inciso I contemple os valores referidos, observando o limite máximo e mínimo de contribuição.*

Nota-se, portanto, que o INSS hoje reconhece não as sentenças, mas a prova material colhida no bojo dos

processos trabalhistas. Mas, para facilitar os trâmites em benefício do reconhecimento do direito do trabalhador, o Magistrado deve remeter sua decisão e, na medida do possível, cópias de documentos que comprovem a existência do vínculo ou, no mínimo, declinar que os fundamentos do reconhecimento do vínculo. Outrossim, toda vez que quitados valores, o trabalhador, beneficiário do recolhimento, tem que ser identificado, mormente se eles se referem às contribuições decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, muitas vezes pagas espontaneamente. Os recolhimentos não identificados vão para a globalidade daqueles efetivados e não geram, para o interessado, qualquer benefício.

Uma forma fácil de providenciar essa adequação e de que tais recolhimentos sejam corretamente realizados, é atribuir ao empregador o ônus de comparecer ao INSS e confessar o débito, ocasião em que pode efetivar o parcelamento, inclusive. O procedimento propicia o recolhimento dos valores que o Instituto entende devidos, porque por ele calculados, o recolhimento individualizado em favor do trabalhador e tem sido viabilizado com muita adequação por ocasião das audiências de conciliação, propiciadoras, também na execução das contribuições previdenciárias, de celeridade no andamento dos feitos.

Finalmente, conquanto hoje o auferimento de benefícios previdenciários esteja atrelado ao recolhimento dos tributos, compete hoje à União, exclusivamente, cobrar do empregador, que não recolheu as contribuições no momento oportuno, os valores devidos. A relação previdenciária se dá entre o trabalhador e o INSS, mas a relação tributária tem como sujeito passivo exclusivamente o empregador.

## BIBLIOGRAFIA

ALLY, Raimundo Cerqueira. **O Ovo de Colombo**. Revista da AMATRA II, setembro de 2001.

ARANOVICH, Rubem. **A Exigibilidade das Contribuições Previdenciárias Perante a Justiça do Trabalho (Comentários à Lei nº10.035, de 25 de outubro de 2000)**. Justiça do Trabalho – Repertório Autorizado de Jurisprudência do TST nº08/95, ano 18, nº211, p. 07-32, julho de 2001.

AVELINO, Antoniel Ferreira. TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **O Fato Gerador e Outras Questões Importantes para a Execução de Contribuições Previdenciárias no Processo do Trabalho**. Campinas. In: Revista do TRT da 15ª Região, nº 19, p. 36-47, 2002.

CASTELO, Jorge Pinheiro. NETO, Nelson Albino. **Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho – Execução de Contribuição Previdenciária de Decisão Declaratória**. Revista LTr, Vol. 72, nº04, p.427-432, abril de 2008.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas**. Revista LTr, Vol. 67, nº01, p.39-48, janeiro de 2003.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A Justiça do Trabalho e a Cobrança das Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda – Breves Enfoques – Desdobramentos das Alterações Legislativas Impostas pela Lei 11.457, de 16.03.2007**. Justiça do Trabalho – Repertório Autorizado

de Jurisprudência do TST nº08/95, ano 24, nº283, p.07-26, julho de 2007.

DALAZEN, João Oreste. **Controvérsias Sobre Execução de Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho**. Revista LTr, Vol. 67, nº4, p.403-410, abril de 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000 – PRIMEIROS COMENTÁRIOS**. Síntese Trabalhista, Ano XII, Nº 140, p. 11-147, fevereiro de 2001.

FILHO, José Carlos Rizk. **O Fato Príncipe e as Casas de Bingo**. Suplemento Trabalhista LTr nº 119/04, Ano 40, p. 529-533, São Paulo, 2004.

FILHO, Manoel Carlos de Toledo. **Execução de Contribuições Previdenciárias no Processo Trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 13, p. 140-146, 2001.

GIGLIO, Wagner D. **Dificuldades Crescentes da Execução Trabalhista**. Justiça do Trabalho – Repertório Autorizado de Jurisprudência do TST nº08/95, ano 19, nº224, p. 7-21, agosto de 2002.

GIGLIO, Wagner D. **Execução das Contribuições Previdenciárias – Lei nº 10.035/2000**. Revista LTr, Vol. 65, nº6, p. 647-649, junho de 2001.

HADDAD, José Eduardo. **A Portaria nº 516 do Ministério da Previdência Social e a Execução de Ofício de Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho**. Suplemento Trabalhista LTr nº112/03, Ano 39, p. 507-512, São Paulo, 2003.

LIMA, Elisa Alves dos Santos. **Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho.** Revista IOB, Ano XIX, nº227, p. 167-211, maio de 2008.

LIMA, Rinaldo Costa. **Execução de Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho. ?**

MACHADO JR., César P. S. **A Execução das Contribuições Previdenciárias.** Suplemento Trabalhista LTr nº 028/01, Ano 37, p. 149-156, São Paulo, 2001.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Execução Trabalhista: Temas Atuais e Polêmicos (Cobrança das Contribuições ao INSS, Exceção de Pré-Executividade, Precatórios de Pequeno Valor e Prazo para Embargos.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 25, p. 223- 237, dezembro de 2004.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **A Sentença Trabalhista e o Efeito Anexo Condenatório das Contribuições Previdenciárias.** Síntese Trabalhista – Repositório Autorizado de Jurisprudência, ano XIII, nº157, p.24 a 43, julho de 2002.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **A Sentença Trabalhista e o Efeito Anexo Condenatório das Contribuições Previdenciárias.** Revista LTr, Vol. 66, nº8, p. 945- 955, agosto de 2002.

MOTTA, José Carlos Lima da. **A Competência da Justiça do Trabalho na Execução das Contribuições Previdenciárias (Emenda Constitucional nº20/98, de 15 de dezembro de**

**1998; artigo 114, §3º, da Constituição Federal e Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000).** Revista da Procuradoria Federal Especializada – INSS, Vol. 9, Nº2, p. 88-112, julho a setembro de 2002.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** São Paulo: Síntese, in *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 70, nº1, p. 20-30, janeiro a junho de 2004.

PIMENTA, José Roberto Freire. **Contribuições Previdenciárias.** Revista Trabalho e Doutrina, nº26, p. 161-164, dezembro de 2001.

SANTOS, Élvio Gusmão. **Decadência para a Cobrança de Contribuição Previdenciária e Fraude na CTPS.** Revista Opinião da Procuradoria do INSS. ST nº 218, p.208-214, agosto de 2007.

SANTOS, Marcos André Couto. **Execução de Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos do §3º do artigo 114 da CF/88, e da Lei Ordinária nº10.035/00.** Revista Forense, Ano 99, Vol.369, p.161-204, setembro e outubro de 2003.

SANTOS, Aloysio. **A Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho.** Revista EMATRA/RJ, Ano 4, nº5, p.19-31, julho de 2000.

SCHWARZ, Rodrigo G. **Contribuições Previdenciárias sobre Valores Pagos em Juízo.**

Revista do Direito Trabalhista, Ano 8, nº3, p. 25-29, 31 de março de 2002.

VALLE, Márcio Ribeiro do. **Execuções das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da Justiça do Trabalho – Lei nº10.035, de 25.10.00.** Revista LTr, Vol. 64, nº12, p.1499-1503, dezembro de 2000.